



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 131/95 - DE 02 DE OUTUBRO DE 1.995

" INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURA DO MUNICÍPIO DE
COCALZINHO DE GOIÁS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

ART.2º - Ao Prefeito de Cocalzinho de Goiás e, em geral, aos Funcionários Municipais, de acordo com suas atribuições, cabe velar pela observância das posturas Municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia Administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

ART.3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos Administrativos da Prefeitura em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II A PROTEÇÃO AMBIENTAL E HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.4º - É dever da Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e das normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

ART.5º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal, fiscalizará a higiene:

- I- Dos logradouros Públicos;
- II- Dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III- Das edificações localizadas na zona rural;
- IV- Dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- V- Dos estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de serviços;
- VI - Das instalações Escolares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos que permitem o acesso de público em geral.

§ ÚNICO - Também serão objetos de fiscalização :

- I- A existência e a funcionalidade das fossas sanitárias;
- II- A existência, manutenção de recipientes para coleta de lixo, o qual será cedido ao responsável pelo imóvel pela Prefeitura, sob o regime de Comodato.

ART.6º - A Cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o Funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública, em prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

§ ÚNICO - A Prefeitura, num prazo não superior a 07 (sete) dias tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá, cópia do relatório as Autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências necessárias, forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

ART.7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I- Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar Público ;
- II- Prejudiquem a fauna e a flora;
- III- Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade;
- IV- Disseminem resíduos como óleo, graxas ou lixo.

§ 1º- Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade Pública, privada ou de uso comum, além da atmosfera, flora e fauna.

§ 2º- O Município poderá celebrar convênio com órgãos Públicos Federais e Estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e a execução de planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, no horário comercial, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

ART.8º- Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a Legislação Federal e Estadual à respeito.

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

ART.9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ART.10º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ART.11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias como:

- I- Preparar aceiros de, no mínimo 7 m (sete metros) de largura;
- II- As queimadas só serão permitidas através dos órgãos Federal e Estadual competentes.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART.12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, bem como o transporte do lixo coletado e sua destinação final, sendo vedado a particulares a eliminação ou incineração de detritos passíveis de molestar a vizinhança.

ART.13 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART.14 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Permitir o escoamento para o leito das vias públicas, as águas servidas em residência, comércio e indústrias, para a rua ;
- II - Promover aterro de logradouros públicos, com entulhos, lixos ou quaisquer tipos de detritos;
- III - Colocar lixo nas ruas, praças, terrenos baldios, calçada ou áreas destinadas à esta;

§ 1º - É obrigatório a construção de caixas sépticas, nas redes de esgoto, nas residências, comércio e indústrias.

§ 2º - É obrigatório a construção de uma fossa para os sanitários e outra, separadamente, para as demais águas servidas.

§ 3º - A nenhum habitante das zonas urbanas da Sede, Povoados ou Distritos existentes no Município, será permitido usar o leito destinado às águas pluviais, para escoamento de águas servidas para qualquer fim.

ART.15 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, depois de verificação que não prejudiquem por qualquer motivo a saúde e segurança públicas e mantenham sob monitoramento técnico o lançamento de agentes poluidores na atmosfera.

SEÇÃO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

ART.16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados à conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

ART.17 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da Cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para escoamento das águas estagnadas e limpezas de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para que uma habitação ou terreno sejam limpos, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de serviço de administração.

ART.18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhidos pelos serviços de limpeza pública.

§ ÚNICO - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragens das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART.19 - A Prefeitura deverá promover, mediante a indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de Administração, à execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda a construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

ART.20 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado, sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, devendo os mesmos, serem projetados e executados com a observância do Código de Edificações Municipais .

§ 2º - Em caso de necessidade de abrir poços ou cisternas, só será possível, com expressa permissão da Prefeitura e com a devida análise da água .

ART.21 - Onde não existir rede pública de esgoto sanitário, as edificações deverão dispor de fossas sépticas construídas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Código de Edificações Municipais, devendo ainda observar:

- I - Localização em terrenos secos, em área não coberta, de modo a eliminar o perigo de contaminação as águas do subsolo, fontes e poços;
- II - Não podem situar-se em relevo superior aos poços simples nem deles estar em proximidade menor de 15 (quinze) metros, mesmo quando localizados em imóveis distintos ;
- III - Os dejetos nelas coletados deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Prefeitura.

§ ÚNICO - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou similar, sendo vedados com tampas de concreto, provida de orifício para saída de gases, e cumprindo ao responsável providenciar sua limpeza periódica.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

ART.22 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização Municipal será feita em articulação com o órgão Estadual de Saúde Pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A inutilização de Gêneros Alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - Toda e qualquer pessoa que manipule alimentos, deverá submeter-se a exames anuais de dermatologia e carteira de saúde.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ART.23 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos a venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

ART.24 - Nas frutarias, casa de aves e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concorrentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;
- II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ ÚNICO - É proibido utilizar para outro e qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART.25 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos .

ART.26 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

- I - Ser dotado de torneiras e de pias apropriadas;
- II - Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - Ter as paredes revestidas de material impermeável até uma altura de 02(dois) metros e forro no teto;
- V - Exposição em seu interior, em lugar visível ao público, de uma placa cedida pela Secretaria de Saúde Municipal, alertando sobre produtos de origem animal (suíno) que provoquem doenças no ser humano.

ART.27 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

ART.28 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II - Não guardar na sala de talho objeto que lhes sejam estranhos;
- III - Manipular os produtos destinados à venda, devidamente uniformizados, conforme as normas legais;
- IV - Acondicionar todo e qualquer produto como: lingüiça, carne de sol e outros, para exposição em caixas protegidas por telas que evitem contaminação por insetos.

ART.29 - As cachoeiras e estábulos existentes na Cidade, Vilas ou Povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

- I - Possuir muros divisórios, com 03(três) metros de altura mínima separando-as de terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de 2,5 metros entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas da chuva;
- IV - Possuir depósito para estrume, aprova de insetos e com capacidade para receber produção de 24(vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado os restos;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 5 (cinco) metros de alinhamento do logradouro *Passoio Público, Parque*

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

ART.30 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, podendo o mesmo, solicitar força policial.

§ ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART.31 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Música excessivamente alta, acima de 80 (oitenta) decibels, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII - Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 horas.

ART.32 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produzam sons excessivamente altos, nas proximidades das residências, comércios, escolas e templos religiosos, entre 22:00 e 6:00 horas da manhã .

§ ÚNICO - Esta interdição é permanente em um raio de 100 metros de hospitais .

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART.33 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são atividades de lazer realizadas em recintos fechados ou não, de livre acesso ao público, gratuitas ou mediante pagamentos de ingressos.

ART.34 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura;

§ ÚNICO - A autorização para realização de eventos e a licença de funcionamento para casas de diversões e estabelecimentos similares, será feita mediante requerimento da parte interessada, após comprovação do cumprimento das exigências regulamentares referentes a segurança, higiene e vistoria da autoridade competente.

ART.35 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I - Tanto os vestibulos como as salas de espetáculos serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- III - Além das portas de emergência, que serão obrigatórias, todas as demais de saída, serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas vedadas, apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ART.36 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda

assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ART.37 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, à juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART.38 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüillidade da vizinhança.

ART.39 - Os espetáculos, bailes, pouso de folia ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ ÚNICO - Executam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas ao efeito por clubes ou entidades de classe, em sua Sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

ART.40 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ ÚNICO - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior números de assistentes à qualquer de seus ofícios, do que a capacidade prevista de suas instalações.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART.41 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ART.42 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas, feiras - livres ou quando exigências policiais o determinarem.

§ ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART.43 - Compreende-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive na construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Durante o período de construção de prédios urbanos, cabe ao proprietário usar uma faixa somente até 70%(setenta por cento) das calçadas ou da área à ela destinada, devendo obrigatoriamente ser construído pelo responsável, tapumes que evitem riscos aos transeuntes.

§ 2º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material da via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03(três) horas.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART 44 - O trânsito e ou a permanência de animais na zona urbano do Município é proibido, salvo nas vias e logradouros previamente determinados Pelo poder Público Municipal.

§ ÚNICO - No caso de animais que ofereçam riscos à segurança das pessoas, sua passagem ou permanência será objeto de autorização especial somente concedido mediante a comprovação, pela parte interessada de condições ótimas de segurança .

ART.45 - É proibido danificar ou retirar sinais colocadas nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

ART.46 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART.47 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes :

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III - Serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas , a contar do encerramento dos festejos.

§ ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção de coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material o destino que a entender.

ART.48 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art.42º. deste Código.

ART.49 - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART.50 - É proibida a criação e permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana .

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de dez dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado(s) o(s) animal(is) no prazo estabelecido, a Prefeitura efetuará sua(s) venda(s) em hasta pública precedida da necessária publicação de edital de Leilão.

§ 4º - Não aparecendo o comprador, a Prefeitura poderá sacrificar o animal, ou existindo interesse do Poder Público dar outra destinação ao animal com prioridades das instituições assistencias existentes no Município.

ART.51 - A construção e ou manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e assemelhados dependem de prévia autorização da Prefeitura que, em cada caso, expedirá normas sanitárias em defesa da Saúde Pública.

ART.52 - Os proprietários de animais domésticos são responsáveis pela saúde dos mesmos, inclusive sua vacinação periódica.

§ ÚNICO - Haverá na Prefeitura um registro para os mesmos, o que acontecerá anualmente, mediante o pagamento da taxa correspondente e comprovação da vacinação dos mesmos.

SEÇÃO VII DA HIGIENE PÚBLICA EM LOTES VAGOS E TERRENOS BALDIOS

ART.53 - Os proprietários de lotes ou terrenos baldios na zona urbana do Município devem extinguir formigueiros existentes ou qualquer outro foco de vetores de moléstias contagiosas.

ART.54 - Constatada pela fiscalização a existência de formigueiros ou dos mencionados focos, será feita a intimação ao proprietário do terreno ou lote onde os mesmos existirem, delimitando-se um prazo máximo de 30(trinta) dias para se proceder sua erradicação, com o devido apoio da Prefeitura.

§ ÚNICO - Findo o prazo fixado e constatada a permanência da irregularidade, a Prefeitura procederá o trabalho, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 10%(dez por cento) por serviços administrativos, além da multa correspondente.

SEÇÃO VIII DA PROPAGANDA VISUAL E SONORA

ART55 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias públicas, bem como em locais de acesso comum, depende de permissão do Poder Público Municipal, que poderá ser obtida através da solicitação da parte interessada e do pagamento da taxa respectiva capitulada no Código Tributário Municipal.

§ 1º - Incluem-se neste artigo toda a propaganda fixa realizada através de placas, painéis, letreiros, suspensos ou não, pintados em vias públicas, exceto muros e fachadas.

§ 2º - Também estão contidos nesta obrigatoriedade, os suportes publicitários a postos em terrenos particulares e visíveis das vias públicas.

*inculto
imutil
terreno por
cultivar*

§ 3º - Nos casos de placas, faixas, letreiros ou qualquer publicação escrita, expostos ao público, grafadas incorretamente, cabe ao Poder Público Municipal, determinar a sua correção, num prazo de até 08(oito) dias, sob pena de cassação da autorização.

ART.56 - A propaganda audiovisual, fixa ou volante também está sujeita à licença prévia e ao recolhimento da respectiva taxa .

ART.57 - As solicitações de licença para o exercício da publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - A natureza do material utilizado em sua confecção ;
- II - Suas dimensões ;
- III - Em se tratando de placas, as inscrições, cores e o endereço de sua utilização;
- IV - Em se tratando de propaganda sonora, sua duração e área de abrangência, além do horário.

ART.58 - Os anúncios luminosos e placas deverão ser colocados em uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

ART.59 - Os anúncios encontrados sem que seus responsáveis tenham cumprido com as exigências legais poderão ser retirados e apreendidos até o cumprimento das formalidades legais, além da multa prevista.

SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART.60 - No interesse Público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades Federais, à fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec.55.649 de 28/01/65.

ART.61 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois ,a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de combustão se situe a partir de 135° C .

ART.62 - Consideram-se explosivos :

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas;

ART.63 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

ART.64 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e mediante licença especial da Prefeitura.

ART.65 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART.66 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

§ 2º - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatório à exposição, de forma visível e destacada de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

§ 3º - Os proprietários de postos de abastecimento de produtos derivados de petróleo e lavagem de veículos, deverão, obrigatoriamente construir

depósitos destinados à água servidas e para óleos utilizados, não podendo sob nenhuma forma, ser lançados nos leitos das vias públicas.

ART.67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO X DOS MUROS E CERCAS

ART.68 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ART.69 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 (um metro e meio).

ART.70 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbana, devendo os proprietários dos imóveis conforcorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art.588 do Código Civil.

§ ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores à construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, caprinos, suínos, e outros animais que exijam cercas especiais.

ART.71 - Será aplicada multa a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade, civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO XI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

ART.72 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

ART.73 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- a - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c - Localização precisa da entrada do terreno;
- d - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a - Prova de propriedade do terreno;
- b - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c - Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;
- d - Perfis do terreno em três vias .

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" e "d" do parágrafo anterior.

ART.74 - As licenças para exploração sempre serão por prazo fixo .

§ ÚNICO - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade e provoque a degradação do meio ambiente.

ART.75 - Ao conceber as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ART.76 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meios de requerimentos instruídos com os documentos de licença anteriormente concedido.

ART.77 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo à empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento , antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART.78 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem à formação de depósitos de águas ,será o explorador obrigado à fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ART.79 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

ART.80 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos ;
- II - Quando modifique o leito ou as margens dos mesmos ;
- III - Quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo às pontes muralhas ou qualquer obra construída as margens ou sobre o leito do rio;
- V - Em sítios de interesse paisagísticos ou onde este tipo de exploração cause dano irreparável ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV
DOS LICENCIAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ART.81 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida à requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos .

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza :

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em local visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local o estabelecimento Comercial ou Industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

ART.82 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido informações, pelos órgãos competentes de Prefeitura, de que o estabelecimento atende a exigências estabelecidas neste Código.

ART.83 - As autoridades Municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance que não seja concedida licença à estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, possam prejudicar a saúde pública e o patrimônio ambiental.

ART.84 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da tranqüilidade e segurança pública e da preservação do meio ambiente;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram .

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado .

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART.85 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

ART.86 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Nº de inscrição;
- II - Residência do Comerciante responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para exercício ou período que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder .

ART.87 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros , fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART.88 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, salvo acordo entre patrões e empregados, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o Contrato de duração e as condições de trabalho.

I - PARA INDÚSTRIA DE MODO GERAL:

- a - Abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
- b - Nos domingos e feriados Nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo, ou a outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente seja estendida tal prerrogativa.

I - PARA O COMÉRCIO DE MODO GERAL:

- a - Abertura as 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b - Nos dias previstos da letra b, item I os estabelecimentos permanecerão fechados;

c - Os estabelecimentos comerciais não funcionarão em 30 (trinta) de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio, salvo acordo entre comerciantes e comerciários.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos :

- I - Varejistas de secos e molhados ;
- II - Açougues e peixarias;
- III - Padarias ;
- IV - Farmácias;
- V - Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VI - Bilhares;
- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;
- VIII - Distribuidores e vendedores de jornais e cigarros;
- IX - Estabelecimentos de diversões noturnas ;
- X - Casas de loterias;
- XI - Postos de de gasolina;
- XII - Empresas funerárias;
- XIII - Feiras de artesanato e exposições.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ART.89 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, à submeter-se à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial(INMETRO).

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.90 - Constitui infração, toda ação ou comissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

ART.91 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados das Leis que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

ART.92 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :

- I - Advertência ou notificação preliminar ;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades, observadas a Legislação Federal à respeito;
- VI - Cancelamento de Alvará de Licença do estabelecimento.

ART.93 - A pena de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

ART.94 - As multas impostas serão calculadas com base na UNIDADE FISCAL do Município, observados os limites estabelecidos neste Código.

ART.95 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar à satisfazê-la no prazo legal.

§ ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

máximo .

vista:

ART.96 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e

§ ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

ART.97 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro .

§ ÚNICO - Reincidente é aquele que violar este Código por cuja a infração já estiver sido autuado e punido.

ART.98 - Verificada a infração à quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à proteção ambiental, serão impostos aos infratores as seguintes multas:

- I - De 02 (duas) à 12 (doze) UFM no caso de atos nocivos à saúde, à segurança e bem estar Público;
- II - De 05 (cinco) a 30 (trinta) UFM, nos casos de atentados à flora e faunas Municipais;
- III - De 05 (cinco) a 15(quinze) UFM, nos casos de disseminação de óleo, graxas ou lixo ;
- IV - De 03(três) a 30(trinta) UFM, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;
- V - De 01 (uma) a 10(dez) UFM, nos casos de infração relativa à higiene das habitações e terrenos;
- VI - De 02 (duas) a 200 (duzentas) UFM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços similares;
- VII - De 04 (quatro) à 16 (dezesesseis) UFM, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados na zona urbana do Município;
- VIII - De 10(dez) a 100(cem) UFM, nos casos de infração relativo à higiene das frutarias, casas de aves, bares, restaurantes e similares, açougues e peixarias;
- IX - De 04(quatro) a 20(vinte) UFM, nos casos de infração contra a moralidade e o sossego Público;
- X - De 02 (duas) a 20 (vinte) UFM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos Públicos;
- XI - Nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:
 - a - De 02 (duas) a 200 (duzentas) UFM, nos casos de infração infração referente à realização de serviços o obras nos logradouros públicos;
 - b - De 02 (duas a 200 (duzentas) UFM, nos casos de infração referente à invasão, depredação ou uso abusivo de área, logradouros, obras ou equipamentos públicos;
 - c - De 20(vinte) a 100(cem) UFM, nos casos de infração da normas protetoras da arborização pública.
- XII - Nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de caçadas e muros de sustentação :

- a - De 01(uma) a 10(dez) UFM, nos casos de infração referentes a fechos divisórios e calçadas ;
- b - De 03(três) a 15(quinze) UFM, nos casos de infração referente a muros de sustentação .

XIII - De 02(duas) a 06(seis) UFM, nos casos de infração referente a extinção de formigueiros.

ART.99 - Verificada a infração a qualquer dispositivo, no caso que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou o exercício de atividades correlatas serão impostas as seguintes multas:

- I - De 02 (duas) a 20 (vinte) UFM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;
- II - De 01(uma) a 10(dez) UFM, nos demais casos;
- III - Nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de de diversão : de 02 (duas) a 20(vinte) UFM, nos casos de funcionamento de circos, auditórios, salões de festas e outros estabelecimentos congêneres;
- IV - De 01(uma) a 10(dez) UFM, nos casos relativos aos pit-dogs;
- V - de 10(dez) a 100(cem) UFM nos casos relativos ao armazenamento e comércio de explosivos e inflamáveis;
- VI - De 02(duas) a 40(quarenta) UFM, nos casos relativos a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areias;

ART.100 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no que diz respeito à propriedade e posse, de animais, serão impostas multas de 01(uma) a 20(vinte) UFM.

ART.101 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa variando de 01(uma) a 50(cinquenta) UFM, a ser arbitrada pelo órgão responsável pelo setor.

ART.102 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma de Lei em vigor.

§ ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART.103 - Nos casos de apreensão, o material será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido, só se fará depois de pagas as multas que tiveram sido aplicadas e de indenizadas à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue qualquer saldo excedente ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas, expirada em prazo se as referidas mercadorias ainda se encontram próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de existência social e, no caso de deterioração as mercadorias deverão ser inutilizadas.

Código: ART.104 - Não são diretamente passíveis as penas definidas neste

- I - Os incapazes na forma de Lei;
- II - Os que forem coagidos à cometerem infração.

ART.105 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art.anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;
- II - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART.106 - Verificando-se infração a Lei ou regulamento Municipal, e sempre que constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regulariza a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

ART.107 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura.No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

§ ÚNICO - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, ou, ainda, se recusar a apor ou "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DO ALTO DE INFRAÇÃO

ART.108 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual, a autoridade Municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivos à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra Autoridade Municipal, por qualquer Servidor Municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhadas.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, ou o Funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo eminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

ART.109 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

§ ÚNICO - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art.106, previstos para notificação.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

ART.110 - Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar, o Servidor Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, devendo ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e,

conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART.111 - O infrator terá o prazo de 07(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

ART.112 - Julgada Improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à reconhecê-la, dentro do prazo de 05(cinco) dias.

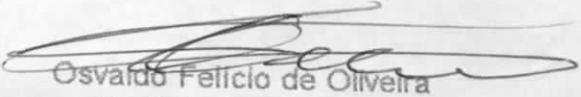
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.113 - Cabe ao Poder Executivo, elaborar boletins, contendo calendário de dia e hora de coleta de lixo, que será distribuído aos habitantes das zonas urbanas, num prazo de até 60(sessenta) dias após a publicação deste Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO FINAL

ART.114 - Este Código entrará em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 22 de Outubro de 1995.


Osvaldo Felício de Oliveira
Prefeito Municipal